



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000014/2026
Processo: 11178-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal, André Mariano, Zé Márcio-Garotinho, Julinho Rossignoli, Kátia Franco
Ementa: Dispõe sobre a simplificação dos procedimentos relativos à Reclamação contra o Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais tributos municipais lançados em conjunto, estabelece medidas de acesso e celeridade processual e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 74/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 14/2026, que: "Dispõe sobre a simplificação dos procedimentos relativos à Reclamação contra o Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e demais tributos municipais lançados em conjunto, estabelece medidas de acesso e celeridade processual e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"



Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A proposição em análise disciplina aspectos procedimentais da Reclamação contra o Lançamento do IPTU e demais tributos municipais lançados em conjunto, matéria inserida no âmbito da organização administrativa e do processo administrativo tributário municipal, o que, em princípio, se insere na esfera de competência legislativa do Município.

Todavia, impõe-se ressalva quanto ao Art. 16 do projeto.

O referido dispositivo estabelece que a inobservância dos prazos para decisão em primeira e segunda instâncias implicará deferimento automático da Reclamação contra o Lançamento (RCL). A redação proposta cria hipótese de procedência tácita do pedido do contribuinte em razão da mora administrativa, produzindo efeitos equivalentes à desconstituição do lançamento tributário regularmente efetuado.

Ocorre que o crédito tributário, uma vez regularmente constituído, submete-se ao regime jurídico previsto nas normas gerais de direito tributário. O Art. 151 do Código Tributário Nacional estabelece, de forma taxativa, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais se inclui a interposição de reclamações e recursos administrativos, nos termos da legislação específica.

O sistema jurídico, portanto, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente de julgamento administrativo, mas não admite sua extinção automática pelo simples decurso de prazo da Administração. Ao prever o deferimento automático da reclamação, o Art. 16 acaba por instituir, na prática, hipótese de cancelamento do crédito tributário sem análise de mérito, o que configura renúncia de receita, com repercussão financeira não acompanhada das exigências

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P298289



impostas pela legislação de responsabilidade fiscal, a Lei Complementar 101/2000 (Art.14), além de afrontar o regime das normas gerais estabelecidas pelo CTN.

A fim de afastar tal vício, recomenda-se a adequação do dispositivo para que a inobservância dos prazos não implique deferimento automático do pedido, mas apenas a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da tramitação da Reclamação até seu julgamento definitivo, preservando-se o direito do contribuinte sem importar em desconstituição automática do lançamento.

Sugere-se, para tanto, a seguinte redação:

Art. 16. A inobservância dos prazos estabelecidos nos artigos 13 e 14 desta Lei implicará na manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da Reclamação contra o Lançamento até o seu julgamento definitivo.

No tocante ao Art. 23, o dispositivo determina que a Administração promoverá capacitação dos servidores envolvidos no atendimento e julgamento das reclamações, com vistas à uniformização de critérios e à redução de indeferimentos por razões formais.

Embora a finalidade seja legítima sob o prisma administrativo, a disciplina de capacitação e organização interna de servidores públicos insere-se no âmbito da organização administrativa e da gestão de pessoal, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no Art. 36, II da Lei Orgânica. Assim, sua previsão em projeto de iniciativa parlamentar pode caracterizar vício formal de iniciativa.

Diante disso, recomenda-se a exclusão integral do Art. 23 da proposição, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade formal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, concluímos que o projeto é compatível com a competência municipal e não apresenta vícios, **desde que observadas as seguintes recomendações:**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P298289



a) adequação do Art. 16, para afastar a hipótese de deferimento automático da Reclamação contra o Lançamento, limitando-se o dispositivo à manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento definitivo;

b) exclusão integral do Art. 23, por versar sobre matéria afeta à organização administrativa e à gestão de servidores públicos, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 05/03/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

